



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 049/2025

MATÉRIA: Mensagem de Veto n.º 028/2025 - "Veta parcialmente o autógrafo de Lei 0028/2025 o qual dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026 e dá outras providências".

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12/09/2024

AUTOR DO VETO: PREFEITO MUNICIPAL, Kleber Medici da Costa

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à manutenção do veto.

EMENTA: "Veto parcial do Autógrafo de Lei n.º 028/2025, o qual dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026 e dá outras providências".

I – PARECER

Trata-se de análise do veto n.º 028/2025 do Prefeito Municipal, Sr. Kleber Medici da Costa, cuja pretensão é vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n.º 028/2024 o qual dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026.

Os dispositivos legais apontados na mensagem de veto são: artigo 17-A, com seus incisos e parágrafo único; o §2º do artigo 39; e o artigo 52-A, com seus respectivos incisos.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

O veto do artigo 17-A, incluindo seus incisos e parágrafo, aponta vício de iniciativa e interferência indevida na alocação de recursos. Para tanto, invoca o disposto no artigo 165, inciso I e §5º da Constituição Federal, bem como cita uma jurisprudência do STF (ADIn 4048 e 2925), no sentido de que Emendas Parlamentares não podem aumentar despesa ou interferir na gestão administrativa do Executivo, salvo em casos de Emendas Impositivas;

A justificativa do veto do §9º do artigo 17 consiste no fato de conforme o disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal e artigo 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal já determinarem a compatibilidade obrigatória entre o PPA, LDO e LOA, sendo, portanto, desnecessária a repetição no texto municipal.

Quanto ao veto do §2º do artigo 39, onde o texto obriga a LOA conter a estimativa detalhada de impacto financeiro de reajustes, revisões gerais, concursos e outras alterações de despesa com pessoal, importa em vício de iniciativa, uma vez que a emenda insere dentro do texto da Lei Orçamentária, matérias inerentes à LRF. Afirma ainda que segundo o STF, através da ADI 2238, a LRF já regulamenta de forma exaustiva os limites e controles de despesa com pessoal.

No que se refere ao veto dos §§ 1º e 2º do artigo 23, defende-se o fato de que a própria Constituição Federal e a LRF já fixarem os percentuais mínimos obrigatórios para a aplicação de recursos nos serviços de saúde e educação, portanto, desnecessário repetir na Lei Municipal conteúdo expresso na legislação federal.

Por fim, sustenta o veto ao artigo 52-A e incisos I e II, que inclui a obrigação de publicação em meio eletrônico aberto e formato editável, dos anexos da LDO e LOA, a realização de audiências públicas semestrais e comunicação ao legislativo sobre alterações no quadro de metas, no fato de que extrapola-se a legislação superior, que não faz tal exigência, afrontando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADI 2228.

Quanto as audiências públicas semestrais, engessaria a gestão, pois a Constituição Federal, em seu artigo 165, §1º e a própria LRF, já preveem a participação popular na forma da Lei, sendo impossível tal medida ser ampliada por lei municipal.

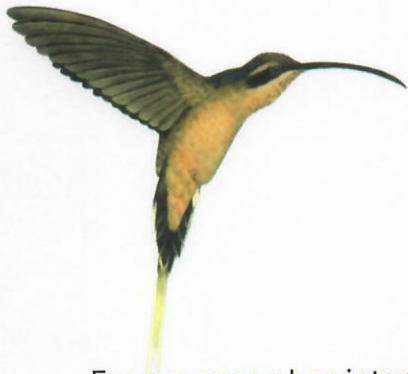
Por tais motivos, decidiu o Prefeito Municipal apresentar os vetos em apreço.

Este é o breve Relatório.



Rua Daryl Nery, 104 - Tel: 051 29650-000 - Santa Teresa - ES

Autenticar documento em: <https://sigl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 310034003500320033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
em 12/05/2023 10:10:10 por ocmst@camarasantateresa.es.gov.br



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Em que pese a boa intenção das Emendas ao Autógrafo de Lei n.º 028/2025, não compete ao Legislativo Municipal adentrar na competência privativa do Poder Executivo ou ampliar obrigações não previstas na legislação federal, seja o disposto na Carta Magna, seja as obrigações existentes na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temos ainda que própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido limitar o poder de atuação do legislativo, ademais, as emendas vetadas, ou repetem o que a norma federal prevê ou extrapola os limites legais para legislar.

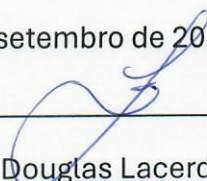
Sendo assim, conforme compreendido nas justificativas apresentadas na mensagem de Veto sob Análise desta Comissão, compreendemos que as emendas aprovadas que alteram o projeto de Lei 018/2025 pode inviabilizar uma boa gestão pública, ao passo que outras proposições são repetitivas, portanto, desnecessárias serem repetidas na norma local.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO favorável à Mensagem de Veto n.º 028/2025, de autoria do Prefeito Municipal Kleber Medici, e, no MÉRITO, sou pela sua manutenção.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, aos 30 de setembro de 2025.


Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:


Ver.ª. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:


Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal